



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.973 - PE (2014/0183399-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ EDSON LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
BRWNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSTENTADA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO QUANTO AO PONTO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
2. Não há como se analisar a alegada ausência de fundamentação para justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto deixou de ser juntada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão no qual a Corte Estadual apreciou a matéria.
3. O rito do recurso ordinário *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente.
4. Impossível o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por providências cautelares menos gravosas, uma vez que a questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.973 - PE (2014/0183399-7)

RECORRENTE : JOSÉ EDSON LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
BRWNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ EDSON LOPES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem visada no HC n.º 003090-80.2014.8.17.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Argumenta que não lhe foram oportunizadas quaisquer das medidas alternativas à prisão, arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ressalta a ausência de elementos concretos que evidenciassem a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Enfatiza que encontra-se preso há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Observa que sua constrição antecipada seria desnecessária, pois é primário, com bons antecedentes, policial militar há mais de 28 (vinte e oito) anos e possui residência fixa, predicados que lhe permitiram responder a ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação, o relaxamento ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.973 - PE (2014/0183399-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 2-9-2012, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Eridan Moacir Teixeira, causando-lhe os ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O Juízo singular recebeu a denúncia em 22-3-2013 e decretou a prisão preventiva do recorrente, entendendo que a segregação seria necessária para o fim de resguardar a ordem pública, pois *"o crime praticado pelo denunciado demonstra ser ele portador de personalidade violenta e de uma frieza inescrupulosa"*, ressaltando, ainda, *"o risco efetivo para a sociedade se continuar em liberdade o Acusado por ser portador de arma de fogo (policia militar) e por conveniência da instrução criminal, evitando ameaças à vítima e testemunhas, além de assegurar a aplicação da lei penal, tendo prova nos autos de que o Acusado não foi localizado"* (fl. 409).

Formulados pedidos de liberdade provisória, estes restaram indeferidos, por considerar o Togado restarem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, tendo consignado que *"não resta caracterizada ilegalidade, excesso de prazo, na manutenção da prisão do (s) Acusado (s), conforme entendimento esposado pelo STJ, sem falar da complexidade do caso envolvendo crime de Tentativa de Homicídio Qualificado, estando já designada Audiência de Instrução (11/04/2014), às 09h, não ferindo, portanto, o princípio da razoabilidade"* (fls. 411 e 415).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal sob o argumento de que *"não há desídia na condução do feito. Ao contrário, o que se infere é que o magistrado processante tem empregado o zelo necessário na condução do processo, tendo se manifestado diversas vezes quanto à necessidade da manutenção do paciente no cárcere, uma vez que foram interpostas várias petições com tal pleito. Além disso, observa-se que o paciente contribuiu para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual delonga na marcha processual ao não apresentar resposta à acusação dentro do prazo" (fl. 326).

Na ocasião, o Colegiado consignou que *"o referido Órgão Julgador já analisou a legalidade da constrição cautelar. Desta forma, não é possível reexaminar a tese do impetrante, nesta parte, porquanto se trata de mera reiteração de pedidos" (fl. 325).*

Em consulta realizada à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpe.jus.br>), verifica-se que, em 18-12-2014, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação provisória, *"pois inexistente fato novo a alterar nosso entendimento anterior, até mesmo porque o réu respondeu ao processo custodiado, presentes as razões da tutela cautelar" (fl. 444).*

Narrados os fatos, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que inexistente qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que encontra-se encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".*

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.)

No que tange alegada ausência de fundamentação hábil para justificar a prisão preventiva, observa-se que a Corte Estadual deixou de apreciar a matéria no acórdão ora atacado, sob o argumento de que o tema já havia sido examinado anteriormente, na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 0315843-4, lá impetrado em favor de JOSÉ EDSON LOPES DA SILVA.

E, dos elementos que instruem os autos não se constata tenha sido juntada a cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do mencionado remédio constitucional, no qual a irresignação restou decidida, imprescindível para o exame da ilegalidade aventada.

Como se sabe, o rito recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente.

Veja-se, neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, sendo de rigor sua inadmissão ante a instrução deficiente. Precedentes.

2. Decisão agravada mantida, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 56.204/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 277.159/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014)

Por fim, destaca-se que não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0183399-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.973 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037506920128171350 0030908020148170000 03313559 30908020148170000 3313559
331355900 37506920128171350

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDSON LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
BRWNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.